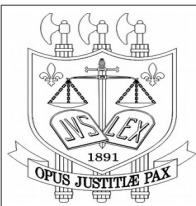


Processo nº. 0000428-95.2017.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Reclamação n.º 0000428-95.2017.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Reclamante: Banco Itaucard S/A.. - Adv.: Antônio Braz da Silva. OAB/PB nº. 12.450-A.

Reclamado: Turma Recursal de Campina Grande.

Interessado: Edileuza Pereira de Lacerda. - Adv.: Thiago Xavier de Andrade e Outros. OAB/PB nº. 15.505.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONFORMIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, I, DO CPC. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Não deve ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez constatada a conformidade do julgado da Turma Recursal com o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos.

- Forçoso reconhecer a ausência de interesse processual no manejo da presente

reclamação, eis que não se enquadra nas hipóteses restritas de cabimento elencadas no art. 988 do CPC.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Reclamação** com fundamento no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, proposta pelo **Banco Itaucard S/A.**, em que se aponta como autoridade reclamada a **Turma Recursal de Campina Grande**, visando garantir a autoridade de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.251.331/RS e da Súmula nº. 565.

A reclamante asseverou pela necessidade de se garantir a autoridade do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da legitimidade da cobrança das tarifas bancárias, correspondentes, respectivamente, na tarifa de contratação, tarifa de cobrança bancária e tarifa de seguro de contratação financeira.

Por fim, pugnou pelo provimento da reclamação, cassando-se a decisão reclamada, e adequando-se à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas pelo Juízo prolator do acórdão reclamado (fls. 110/115).

A parte interessada não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 116.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela procedência da reclamação (fls. 117/121).

É o relatório.

D E C I D O.

O instituto da reclamação está previsto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015, servindo como instrumento de impugnação excepcional e com hipóteses de cabimento taxativas. Veja-se:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Consoante prestante ensinamento de Fredie Didier Jr.:

"A reclamação é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC, que tem o objetivo de preservar a

competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, bem como garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência." (Cf. Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag. 533).

Nessa esteira, a reclamação, analisada à luz da norma processual que expressamente regulamenta o seu procedimento, não é, portanto, recurso ou sucedâneo recursal. Tem a natureza de ação originária proposta no Tribunal, sendo o remédio processual previsto para garantir que as decisões jurisdicionais sejam devidamente respeitadas e cumpridas.

Por seu turno, A competência para julgamento da Reclamação, restou delimitada na Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal

Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a parte reclamante objetiva garantir a observância do entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania, em sede de recurso repetitivo, a respeito da legalidade da cobrança das tarifas bancárias, correspondentes, respectivamente, na tarifa de contratação, tarifa de cobrança bancária e tarifa de seguro de contratação financeira.

Da análise dos autos, verifica-se, de plano, que a presente demanda não merece ser acolhida, notadamente porquanto o ato jurisdicional atacado, emanado da Turma Recursal de Campina Grande, não destoaria do precedente fixado pelo STJ, mediante enunciado sumulado e julgado resolvido pelo regime de recursos repetitivos.

No caso em disceptação, a reclamação foi proposta

visando garantir a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti.

No recurso paradigma, apreciado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assinalou pela legitimidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), em consonância com o enunciado da Súmula n. 565, editada pelo STJ:

"STJ – Súmula 565: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008."

A propósito, eis a ementa daquele julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA.

**LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO
ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO
PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF).**

POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas

físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos

contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Por outro lado, da simples leitura da ementa do acórdão objeto da presente Reclamação, conclui-se que não houve desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se a passagem do aresto:

(...)

1 - As rubricas contratuais, independente da nomenclatura de taxa, tarifa ou congeneres, cobradas para abertura de crédito, emissão de carnê etc., de natureza não contraprestacional e carente de normatização, são indevidas nas avenças celebradas desde 1º de maio de 2008; para os contratos anteriores a esta data, firmou-se a legalidade de tais encargos; 2 - Independente do período, é legítima a taxa/tarifa de cadastro que renumera serviço de realização de pesquisa em órgãos de Proteção ao Crédito, base de dados e informações cadastrais, necessárias ao início de relacionamento creditício; 3 - As demais rubricas contratuais, também não contraprestacionais, como serviços de terceiro, taxa de avaliação e congêneres, são igualmente legítimas, em especial porque carentes de qualquer normatização, ainda que por órgão administrativo ou financeiro nacional; (...)

Nesse sentido:

**RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE
TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE
VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA**

PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA RECLAMAÇÃO NÃO ATENDIDOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O Novo Código de Processo Civil passou a tratar do instituto da Reclamação, admitindo a propositura da referida via nas hipóteses taxativas elencadas no art. 988, dentre as quais, "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência". - O STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, procedido sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que "a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. - Não se vislumbrando confronto entre a decisão reclamada e aquela proferida em precedente obrigatório, a reclamação não poderá ser conhecida, posto que a situação não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 988, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO

do Processo Nº 00008247220178150000, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-06-2017)

Neste contexto, não deve ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez constatada a conformidade do julgado da Turma Recursal com o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos.

Portanto, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual no manejo da presente reclamação, eis que não se enquadra nas hipóteses restritas de cabimento elencadas no art. 988 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 127, X, do RITJPB, e art. 485, I, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11